

Direito Administrativo II – Noite
Exame - Época Especial 2020/2021
13 de setembro de 2021

Parte I

a) R.:

- (1) Parecer obrigatório e vinculativo: caracterizar e explicar relevância no caso (artigo 91.º, n.º 2; e artigo 92.º, n.º 6, do CPA). Analisar se a vinculatividade do parecer é, no caso concreto, independente do seu sentido, isto é, se o parecer é vinculativo quer seja favorável quer seja desfavorável.
- (2) Enquadrar a referência à menção “parecer favorável condicionado...” (artigo 149.º do CPA).

b) R.:

- (1) A revogação é um ato administrativo de segundo grau, isto é, é um ato que incide sobre um outro ato administrativo. A lei refere-se à revogação de atos administrativos (artigo 165.º e artigo 148.º do CPA). O que está em causa é a revogação de um parecer, pelo que importa analisar a natureza jurídica dos pareceres e ponderar aplicação dos referidos artigos ao caso.
- (2) Notar, por outro lado, que a revogação faz cessar os efeitos de outro ato (ato de eficácia duradoura ou de eficácia instantânea pendente de execução). Ponderar o facto de os efeitos do parecer se terem esgotado no ato de licenciamento, cujo procedimento já estava findo na data da revogação.

c) R.:

- (1) A APA não tem competência para anular decisão de um município: incompetência absoluta; a decisão de 12 de setembro de 2020 é nula (artigos 169.º, 161.º, n.º 2, alínea b), e 36.º, n.º 1, do CPA).
- (2) A anulação funda-se em invalidade (artigo 165.º, n.º 2, do CPA). Ora, a APA invocou um fundamento de revogação (artigo 165.º, n.º 1, e artigo 167.º, n.º 2, alínea c), do CPA. De todo o modo, a anulação é extemporânea (artigo 168.º, n.º 2, do CPA).
- (3) Quanto à invocação artigo 167.º, n.º 2, alínea c), do CPA, deve o despacho revogatório demonstrar qual das situações está em causa quando invoca que “Programa da Orla Costeira... mostr[ou] existirem riscos associados àquele tipo de construção para a segurança de pessoas e bens”, se a “superveniência de conhecimentos técnicos e científicos” ou se “alteração objetiva das circunstâncias de facto”.

- (4) Importa ainda ter presente que, nos termos do **artigo 167.º, n.º 4**, do CPA, “[a] revogação prevista na alínea c) do n.º 2 deve ser proferida no prazo de um ano, a contar da data do conhecimento da superveniência ou da alteração das circunstâncias, podendo esse prazo ser prorrogado, por mais dois anos, por razões fundamentadas”.

O parecer é anterior à data do ato de licenciamento, que foi praticado em 21 de junho de 2018; e o ato de revogação teve lugar em 12 de setembro de 2020. Para aferir da tempestividade do ato de segundo grau é decisivo saber qual a data do conhecimento ou da alteração em referência. Está em causa, pois, a própria validade do ato de revogação do ponto de vista da verificação dos pressupostos legais e da observância do prazo legal para o efeito.

- d) R:** É devida a audiência do António previamente à decisão de revogação, pois esta pode projetar-se sobre a posição favorável que decorre do ato de licenciamento; e, bem assim, relativamente ao ato de anulação, uma vez que determina a destruição dos efeitos da licença de construção (artigo 121.º, n.º 1 [artigo 12.º do CPA; e artigo 267.º, n.º 5, da CRP], do CPA). Vício e desvalor jurídico caso não tivesse sido ouvido.

Parte II

R.: Aspetos a considerar:

- (1) Discricionariedade administrativa: noção e enquadramento no princípio da legalidade (*v.g.*, artigo 3.º, n.ºs 1 e 4, do CPTA);
- (2) Identificar o princípio da igualdade como um dos vários limites jurídicos ao exercício da discricionariedade;
- (3) A afirmação caracteriza o princípio da igualdade em termos que justificam a sua articulação com o princípio da imparcialidade e o da proporcionalidade (*v.g.*, artigos 6.º a 9.º do CPA): esclarecer.

R.: artigo 135.º; artigos 3.º, n.º 1, 136.º, n.º 1, e artigo 143.º, todos do CPA; artigo 112.º, n.ºs 1, 6 e 7, da CRP; específica explicação quanto à reserva de lei e à referência a reserva de “densidade legal acrescida”.